



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

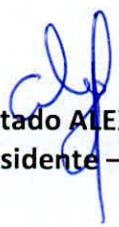
MENSAGEM Nº 351/2021-ALE

**RECEBIDO**  
29 / 11 / 2021.  
Hora: 7:50  
*Janderson*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1131/2021, que "Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância no estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1131/2021**

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância no estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica a atividade de condutor de ambulância regida por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de ambulância devem atender aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 anos;

II – ter concluído o ensino médio;

III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria D ou E; e

IV – ter recebido o treinamento especializado, nos termos do art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º É obrigatório o acompanhamento de condutor de ambulância nos atendimentos, indistintamente da equipe de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

recebido em  
Inclusão em pauta.

25 MAI 2021



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>25 MAI 2021</p> <p>Protocolo: <u>1217/21</u></p> <p>Processo: <u>1217/21</u></p>	<p>PROJETO DE LEI Nº</p> <p><u>1131/21</u></p>
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM	

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância no Estado de Rondônia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de ambulância rege-se conforme o art. 145 da Lei Federal nº 9.506, de 23 de setembro de 1997, bem como o Art. 27. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passou a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de ambulância devem atender os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 21 anos;
- II - ter concluído o ensino médio;
- III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria D ou E;
- IV – ter recebido o treinamento especializado, nos termos do art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º É obrigatório o acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, indistintamente da equipe de saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 18 de maio de 2021.

**ADELINO FOLLADOR**  
Deputado Estadual - DEM





<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI Nº</b>	
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM			

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a presente proposição é uma demanda justa da Associação Brasileira dos Motoristas e Condutores de Ambulâncias – Abramca.

Esses profissionais, além de conduzir o veículo de emergência, ainda auxiliam a equipe de saúde no atendimento ao paciente.

O condutor de ambulância faz parte de uma categoria diferenciada, não transporta objetos, mas sim pacientes debilitados. Necessita, portanto, de uma formação especializada para auxiliar a equipe de saúde.

Entendemos que o condutor de ambulância deve ter 21 anos ou mais, bem como deve ter concluído o ensino médio.

Deve, nos termos do art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro, estar habilitado na categoria D ou E, além de ter recebido o treinamento previsto no art. 145-A do mesmo diploma legal, vejamos:

Art. 145 Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

*I - ser maior de vinte e um anos;*

*II - estar habilitado:*

*a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e*

*b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;*

*III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;*



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM			

*Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. (Artigo 145-A incluído pela Lei n. 12.998/14)*

Desta forma, as exigências previstas nos incisos I (idade mínima de 21 anos) e III (não cometimento de determinadas infrações de trânsito) aplicam-se a ambas; o inciso II (tempo de habilitação em categorias inferiores) somente para a mudança de categoria; e o inciso IV (curso especializado) apenas para a condução dos veículos “especiais”.

A Lei n. 12.998/14, que incluiu o artigo 145-A ao CTB, não tem qualquer relação com a legislação de trânsito, mas “dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, dos empregados de que trata a Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS”; além de alterar diversas Leis, entre elas a Lei n. 9.503/97 (CTB).

Isto porque os condutores de ambulâncias já devem atender às regras destinadas aos condutores de veículos de emergência, tendo em vista a classificação da ambulância nesta especificação, conforme artigo 29, inciso VII, do CTB e artigo 1º, § 3º, da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 268/08. Neste sentido, exige-lhes o cumprimento do artigo 145, inciso IV, que determina a realização de curso especializado, nos termos da normatização do Contran.



<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI Nº</b>
<b>AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM</b>		

O condutor de ambulância deve, outrossim, acompanhar a equipe de saúde no atendimento, auxiliando nos gestos básicos de suporte à vida, imobilização e transporte da vítima, reanimação cardiopulmonar etc.

O exercício da atividade demonstra não se tratar de motorista comum, mas de um profissional que tem a obrigação de se qualificar em cursos específicos, buscando o seu aprimoramento, contribuindo para salvar vidas. Deve, obviamente, ter o reconhecimento legal.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Plenário das Deliberações, 18 de maio de 2021.

**ADELINO FOLLADOR**  
Deputado Estadual – DEM

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 351/2021-ALE, de 23 de novembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1131/2021, de 23 de novembro de 2021, em síntese, trata de regulamentação da atividade profissional do “condutor de ambulância”, no âmbito do estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 145 e 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Insta esclarecer que, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, concomitantemente, constata-se a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em questão, violando assim o disposto dos artigos 7º e 65, inciso VII da Constituição Estadual, e ainda, artigo 2º da Constituição Federal.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar totalmente o Projeto de Lei, tendo em vista que o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competência estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

E ainda:

**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.).

Meirelles: Nesse diapasão, consoante ao que assevera o magistério Hely Lopes

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Além disso, verifica-se que a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, viola o disposto de todo Projeto ao que compete à União Federal legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões, ainda que a atividade envolva a prestação eventual de serviços perante Órgãos da Administração Pública local, visto que, em relação à regulamentação das profissões, aos Estados cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e, somente quando há autorização por meio de Lei Complementar, o que não se verifica nos Autos.

Conforme disposto no art. 22, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1131/2021, se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências

e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/12/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022885454** e o código CRC **4E75461B**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.563149/2021-98

SEI nº 0022885454



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 46/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 24/03/2022  
Horas 10:24  
Por: Antônio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 22 de março do corrente ano, o Veto Total ao Autógrafo de Projeto de Lei nº 1131/2021, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1131/2021**

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância no estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica a atividade de condutor de ambulância regida por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de ambulância devem atender aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 anos;

II – ter concluído o ensino médio;

III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria D ou E; e

IV – ter recebido o treinamento especializado, nos termos do art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º É obrigatório o acompanhamento de condutor de ambulância nos atendimentos, indistintamente da equipe de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2022.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**